

REPÚBLICA DA  GUINÉ-BISSAU

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



**LEI N.º 4 /98
DE 23 DE ABRIL**

LEI DA COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Publicada no Suplemento ao Boletim
Oficial n.º 17, de 28 de Abril 1998

LEI N.º 4/98
De 23 de Abril

A Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea i) do artigo 86º da Constituição, o seguinte:

LEI DA COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

CAPÍTULO I
COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ARTIGO 1º
Natureza e fins

1. A Comissão Nacional de Eleições, doravante designada por CNE, é o órgão independente e permanente que funciona junto à Assembleia Nacional Popular e tem por função superintendência, organização e gestão do processo eleitoral e referendário.
2. A CNE é única para as eleições Presidenciais, Legislativas e Autárquicas.

ARTIGO 2º
Composição

1. A Comissão Nacional de Eleições é constituída por:
 - a) Um Secretariado Executivo;
 - b) Um representante do Presidente da República nas legislativas e autárquicas;
 - c) Dois representantes do Governo;
 - d) Um representante de cada um dos Partidos ou Coligação de Partidos, à medida que se forem constituindo nos termos da Lei;
 - e) Um representante do Conselho Nacional de Comunicação Social;
 - f) Um representante de cada candidato às eleições Presidenciais.
2. Os Partidos e Coligação de Partidos que até 60 dias antes das eleições não se tenham candidatado ou

aqueles que tenham desistido perdem o direito de representação na CNE.

3. O Secretariado Executivo, órgão colegial permanente de direcção, é composto por quatro membros, dos quais um Presidente, que é o Presidente da CNE, um Secretário Executivo e dois Secretários Executivos Adjuntos.

ARTIGO 3º

Designação e mandato dos membros do Secretariado Executivo

1. Os membros do Secretariado Executivo são eleitos por dois terços de Deputados da ANP em efectividade de funções para um mandato de 4 anos.
2. Os candidatos são apresentados em lista completa e nominativa, cabendo a cada grupo parlamentar um número proporcional à sua representação na ANP.
3. Independentemente da sua representação, nenhum grupo parlamentar poderá propor mais de 2 candidatos.
4. Cabendo a um grupo parlamentar propor 2 candidatos, as respectivas candidaturas não poderão recair simultaneamente no Presidente e no Secretário Executivo.
5. Os grupos parlamentares têm direito de escolha dos cargos para que apresentam os seus candidatos, exercendo a preferência por ordem decrescente de representações ou votação na ANP.
6. O Secretariado Executivo da CNE inicia o seu mandato com a posse e cessa com início de funções dos novos membros.

ARTIGO 4º

Designação e mandato dos restantes membros da CNE

Os restantes membros são designados pelas respectivas instituições, Partidos ou Coligação de Partidos, 90 dias antes da data das eleições e cessa o seu mandato com a proclamação definitiva dos resultados eleitorais.

ARTIGO 5º

Investidura

Os membros da CNE tomam posse perante o Presidente da ANP.

ARTIGO 6º

Estatuto remuneratório dos membros da CNE

1. O Presidente da CNE é conferido estatuto remuneratório equivalente ao de Ministro, sendo-lhe devidas as inerentes honras, regalias e demais direitos.
2. Ao Secretário Executivo e Secretários Executivos Adjuntos é atribuído estatuto remuneratório equivalente ao de Secretário de Estado, sendo-lhes devidas as inerentes honras, regalias e demais direitos.
3. Entre a data da marcação das Eleições e referendos e a publicação definitiva dos resultados, aos membros do Secretariado Executivo é atribuído um subsídio suplementar a fixar pela Comissão Permanente da ANP.
4. Os restantes membros da CNE têm direito a senhas de presença em montante a determinar pela Comissão Permanente da ANP.

ARTIGO 7º

Incompatibilidade

1. O exercício do cargo de membro da comissão Nacional de Eleições é incompatível com a qualidade de candidato a Presidente da República, a Deputado ou a órgãos do Poder Local.
2. A função de membro do Secretariado Executivo é incompatível com o cargo de dirigente em órgãos de Partidos, de Associações Políticas ou de Fundações com eles conexas.

ARTIGO 8º

Inamovibilidade

1. Os membros da CNE são inamovíveis e independentes no exercício das suas funções.
2. Os membros do Secretariado Executivo não podem ser exonerados se não em caso de manifesta e comprovada incapacidade física permanente ou

debilidade mental, ou em resultado de incompatibilidade superveniente, ou, ainda, na sequência de processo disciplinar ou penal.

3. A exoneração é decidida por deliberação de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.

ARTIGO 9º

Direitos e garantias de integridade

1. Os membros da CNE não podem ser prejudicados no seu emprego permanente, carreira profissional e benefícios sociais por causa do exercício do seu mandato.
2. O desempenho do mandato de membro da CNE conta como tempo de serviço para todos os efeitos, sem prejuízo daqueles que exijam o exercício efectivo da actividade profissional.
3. Nenhum membro da CNE pode ser incomodado, detido, preso, julgado ou condenado em virtude do exercício das suas funções, salvo em caso de flagrante delito a que corresponda pena igual ou superior a dois anos de trabalho obrigatório.
4. A tentativa ou consumação de qualquer dos actos previstos no número anterior implica para o seu autor material a prática de crime contra autoridade pública.

ARTIGO 10º

Impedimento

1. Em caso de impedimento permanente ou renúncia de membro do Secretariado Executivo, proceder-se-a a nova eleição do membro em causa, nos termos do artigo 3º, número 2.
2. Em caso do impedimento ou renúncia dos restantes membros da CNE, cabe às respectivas entidades previstas no número 1 do artigo 2º substituí-los.

ARTIGO 11º

Competência

Compete à CNE o seguinte:

- a) Supervisionar e fiscalizar o recenseamento eleitoral;

- b) Aprovar os modelos de boletim de recenseamento eleitoral, cadernos de recenseamento eleitoral, cartão de eleitor e boletim de voto;
- c) Elaborar, imprimir, distribuir e controlar os boletins de voto;
- d) Determinar as assembleias de voto, ouvidas s Comissões Regionais de Eleições.
- e) Organizar e dirigir as eleições presidenciais, legislativas, autárquicas, assim como os referendos;
- f) Organizar a estatística do recenseamento, actos eleitorais e demais sufrágios;
- g) Organizar os registos dos cidadãos eleitos para os órgãos de soberania e do poder local;
- h) Gerir os recursos financeiros afectos à CNE;
- i) Estabelecer o modelo de carimbo das actas de Assembleia de voto e de quaisquer outros documentos indispensáveis à viabilização do processo eleitoral;
- j) Promover o esclarecimento cívico dos cidadãos, através dos órgãos de comunicação social, sobre as questões relativas ao processo eleitoral;
- k) Proceder à distribuição dos tempos de antena na rádio e na televisão pelas diferentes candidaturas;
- l) Apreciar a regularidade das receitas e despesas das candidaturas;
- m) Criar as Comissões Regionais de Eleições e designar os respectivos Presidentes;
- n) Apurar e publicar os resultados das Eleições;
- o) Apresentar à ANP o relatório final de cada processo eleitoral e referendário;
- p) Fazer todas as diligências necessárias a um bom andamento do processo eleitoral.

ARTIGO 12º
Funcionamento

1. A CNE funciona em plenária com maioria dos seus membros.
2. A CNE elabora, nos termos da presente lei, o seu regimento, que é publicado no Boletim Oficial.

ARTIGO 13º
Deliberação

1. A CNE delibera por consenso.
2. Verificado o impasse relativo a qualquer matéria da sua competência, a decisão é tomada por voto da maioria dos membros do Secretariado Executivo, cabendo ao Presidente voto de qualidade.

ARTIGO 14º
Dever de colaboração

1. Os órgãos da Administração do Estado, assim como do Poder Autárquico devem prestar à CNE o apoio e colaboração necessários à realização das actividades inerentes ao recenseamento e demais actos do processo eleitoral e referendário.
2. Os responsáveis das forças de ordem interna devem tomar todas as providências necessárias à manutenção da ordem pública e à estabilidade, durante todo o processo eleitoral, na base de isenção política partidária.

ARTIGO 15º
Presidente da CNE

1. Compete ao Presidente da CNE:
 - a) Representar a CNE;
 - b) Garantir as relações da CNE com outras entidades;
 - c) Tomar o compromisso de honra e dar posse ao pessoal;
 - d) Superintender na admissão e gestão do pessoal;
 - e) Convocar e presidir às reuniões da CNE;

- f) Exercer o direito de voto de qualidade;
 - g) Apreciar os relatórios das CRE's;
 - h) Determinar a publicação dos resultados das Eleições ou matérias que julgar pertinentes no Boletim Oficial;
 - i) Manter a ordem e a disciplina, bem como garantir as condições de segurança e funcionamento dos trabalhos;
 - j) Promover a criação das Comissões Regionais de Eleições e supervisionar os seus trabalhos;
 - k) Exercer as demais funções necessárias ao bom desempenho da CNE.
2. O Presidente da CNE pode delegar as competências previstas no número precedente ao Secretário Executivo e aos Adjuntos.

ARTIGO 16º
Secretário Executivo

Compete ao Secretário Executivo:

- a) Exercer os poderes de Administração;
- b) Exercer o poder disciplinar em relação ao pessoal afecto à CNE;
- c) Coadjuvar o Presidente da CNE;
- d) Exercer as funções que lhe forem delegados pelo Presidente da CNE.

ARTIGO 17º
Secretários Executivos Adjuntos

Compete aos Secretários Executivos Adjuntos:

- a) Coadjuvar o Presidente e o Secretário Executivo;
- b) Exercer as demais funções que lhes sejam cometidas pelo Presidente e Secretário Executivo.

ARTIGO 18º
Orçamento e Administração

1. Os encargos com a CNE são cobertos por verba inscrita em capítulo autónomo do orçamento da Assembleia Nacional Popular.
2. A CNE goza de autonomia administrativa.

CAPÍTULO II
COMISSÕES REGIONAIS DE ELEIÇÕES

ARTIGO 19º
Composição

1. As Comissões Regionais de Eleições são constituídas por:
 - a) Um Presidente designado pela CNE;
 - b) Um representante de cada partido ou coligação de partidos concorrentes.
2. Os candidatos ao cargo de Presidente da República podem indicar um representante nas CRE'S.

ARTIGO 20º
Investidura e mandato

1. Os membros da CRE tomam posse perante o Presidente da CNE e os respectivos mandatos cessam com a apresentação do relatório final das suas actividades.
2. O relatório a que se refere o número precedente deve ser apresentado no prazo de quinze dias a contar da publicação dos resultados definitivos.

ARTIGO 21º
Funcionamento e deliberação

1. A CRE funciona com a maioria dos seus membros.
2. A CRE delibera por consenso.
3. Verificado um impasse, a deliberação é tomada por maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente voto de qualidade.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 22º
Dotação orçamental para 1998

No ano de 1998 os encargos com a CNE são cobertos pela verba destinada às Eleições, inscrita no orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 23º
Dúvidas e casos omissos

As dúvidas e omissões suscitadas na aplicação da presente lei são resolvidas por deliberação da comissão Permanente da ANP.

ARTIGO 24º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

ARTIGO 25º
Revogação

Ficam revogadas a Lei n.º 2/93, de 24 de Janeiro e a Lei n.º 1/94, de 05 de Março.

Aprovado em 24 de Março de 1998. – O Presidente da Assembleia Nacional Popular, Malam Bacai Sanhá.

Promulgado em 23 de Abril de 1998.

Publica-se.

O Presidente da República, **General João Bernardo Vieira**